



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/2014:

Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis.

Decreto n.º 59/2014:

Estabelece direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional de Eleições.

Resolução n.º 62/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no distrito de Tete, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Eta Star Moçambique, S.A.

Resolução n.º 63/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no Distrito de Cabora-Bassa, Província de Tete a ser celebrado com a empresa ENRC Moçambique, Limitada.

Resolução n.º 64/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, em Mufa, Distrito de Mutarara, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Kingho (Mozambique) Investment Co, Lda.

Resolução n.º 65/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para o Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, a ser celebrado com o consórcio Anhui Foreign Economic Construction (Grupo) Co., LTD, e Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD.

Decreto n.º 58/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário definir um quadro regulador para as actividades de geração de energia eléctrica a partir de fontes de energias renováveis, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia propor as alterações referentes as tarifas previstas no presente Regulamento, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor, 180 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento que Estabelece o Regime Tarifário para as Energias Novas e Renováveis (REFIT)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- Base de recurso:* é qualquer recurso energético para o qual é definido o preço, seja para a Energia Hidroeléctrica, Solar, Biomassa ou Eólica;
- Central:* é o conjunto dos equipamentos, obras de construção civil, instalações acessórias e as linhas necessárias para a produção e o transporte de electricidade até ao ponto de entrega;
- Central de energia da biomassa:* é uma central cuja base de recurso é a biomassa e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;

- d) *Central de energia eólica*: é uma central cuja base de recurso é o vento e com a capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- e) *Central de energia solar*: é uma central cuja base de recurso é a energia solar e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;
- f) *Central mini-hídrica*: é uma central cuja base de recurso é o potencial hídrico com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW;
- g) *Comité dos produtores independentes de energia (CPIE)*: é o comité que tem por função avaliar os projectos de desenvolvimento de energias novas e renováveis propostos e íntegras representantes do Ministério da Energia, EDM, Autoridade Reguladora e outras entidades consideradas relevantes, sejam públicas ou privadas.
- h) *Concessão*: é a autorização concedida pela autoridade competente ao Promotor para produzir e vender energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis.
- i) *Produtor independente de energia (PIE)*: é a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada autorizada para produzir energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis para fornecer à rede eléctrica Nacional.
- j) *Regime tarifário para as energias renováveis (REFIT-Renewable Energy Feed-in-Tariff)*: é a tarifa definida para os projectos de energias novas e renováveis com uma capacidade instalada inferior ou igual a 10MW.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o modelo tarifário para as energias novas e renováveis; abreviadamente, também designado por REFIT, com vista à sua promoção e garantia da diversificação da matriz energética e o fornecimento seguro da energia eléctrica.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O REFIT aplica-se aos projectos de produção de energia eléctrica com base em fontes renováveis, desenvolvidos por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nos termos do presente Regulamento, visando conectar à rede eléctrica nacional.

CAPÍTULO II

Fontes das Energias Renováveis e suas Tarifas

ARTIGO 4

(Das Fontes)

Para efeitos do presente Regulamento, são fontes das energias novas e renováveis as seguintes:

- a) Biomassa;
- b) Eólica;
- c) Hídrica;
- d) Solar.

ARTIGO 5

(Biomassa)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais de energia da biomassa obedecem a seguinte estruturação:

- a) 5,74 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;

- b) 5,46 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- c) 5,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- d) 5,02 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- e) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- f) 4,56 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- g) 4,43 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- h) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- i) 4,25 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- j) 4,15 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- k) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- l) 4,06 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 6

(Eólica)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais eólicas obedecem a seguinte estruturação:

- a) 8,00 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 7,63 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 7,13 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 6,67 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 6,39 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 6,36 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 6,11 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 5,86 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 5,61 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- j) 5,27 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 4,99 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 4,81 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 4,65 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 4,50 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 4,34 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 4,22 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 4,19 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 4,12 Mt/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 7

(Hidroeléctrica)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais hidroeléctricas obedecem a seguinte estruturação:

- a) 4,81 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 4,59 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 4,34 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 4,09 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 3,94 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 3,91 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 3,75 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 3,60 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 3,44 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;
- j) 3,16 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 2,95 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 2,79 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 2,70 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 2,57 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 2,48 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 2,39 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 2,36 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 2,29 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 8

(Solar)

As tarifas a serem praticadas para a comercialização da electricidade produzida por centrais solares obedecem a seguinte estruturação:

- a) 13,02 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10kW;
- b) 12,71 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 50kW;
- c) 12,31 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 100kW;
- d) 11,90 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 150kW;
- e) 11,69 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 200kW;
- f) 11,63 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 250kW;
- g) 11,32 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 500kW;
- h) 11,04 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 750kW;
- i) 10,73 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 1MW;

- j) 9,86 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 2MW;
- k) 9,02 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 3MW;
- l) 8,56 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 4MW;
- m) 8,40 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 5MW;
- n) 8,25 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 6MW;
- o) 8,09 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 7MW;
- p) 8,00 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 8MW;
- q) 7,94 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 9MW;
- r) 7,91 Mtu/kWh para centrais com Capacidade Instalada de 10MW.

ARTIGO 9

(Aplicação das tarifas)

1. As tarifas estabelecidas nos números anteriores são aplicadas à energia eléctrica produzida por produtores independentes de energia em centrais com capacidade inferior ou igual a 10MW usando fontes renováveis.

2. O Ministro que superintende a área de energia poderá autorizar a sua aplicação para projectos de dimensão superior e com uma proximidade à rede eléctrica Nacional quando não obstruam a estabilidade do sistema e decorram da sua possibilidade de implementação de economias de escala aceitáveis.

ARTIGO 10

(Comprador)

À EDM é a entidade pública responsável pela compra da energia produzida pelos produtores independentes que usam fontes renováveis, observando o presente Regulamento e os critérios técnicos, comerciais, financeiros e económicos definidos pela entidade competente.

CAPÍTULO III

Dos Projectos

ARTIGO 11

(Avaliação)

A avaliação dos projectos dos produtores independentes de energia é feita pelo Comité dos Produtores Independentes de energia, tendo por base os parâmetros a serem definidos pela entidade competente no âmbito do programa *REFIT*.

ARTIGO 12

(Viabilidade)

Os projectos são considerados viáveis quando a concepção, desenho, planificação e execução de uma central usando fontes renováveis, observarem as melhores práticas da indústria, em termos técnicos, comerciais, financeiros, económicos, ambientais, legais e outros critérios relevantes.

ARTIGO 13

(Elegibilidade dos projectos)

Somente são elegíveis ao *REFIT* os projectos que se situam num raio igual ou inferior a 10 km em relação ao ponto de conexão da rede eléctrica nacional na altura da celebração do contrato de compra e venda de energia.

ARTIGO 14

(Transferência de custos)

A EDM é autorizada a transferir os custos de ligação à rede de transporte, associados aos projectos devidamente licenciados pela autoridade competente e elegíveis ao programa *REFIT*.

ARTIGO 15

(Transacções)

As transacções de energia eléctrica ao abrigo do *REFIT* são feitas em moeda nacional, sem prejuízo do pagamento do serviço da dívida na moeda contratada, nem a exportação de capitais dos investidores, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Dos Encargos Fiscais

ARTIGO 16

(Regime fiscal)

Os projectos de produção de energia eléctrica com base em fontes renováveis sujeitam-se ao regime fiscal geral em vigor no País, podendo ser concedidos os benefícios fiscais quando preencham os requisitos legais definidos.

ARTIGO 17

(Créditos de Carbono)

Os créditos de carbono decorrentes do desenvolvimento de projectos de energias novas e renováveis constituem propriedade do Estado, podendo o Governo, na sua exclusiva discreção, repartir os ganhos numa proporção pré-negociada, se este considerar que essa partilha pode constituir um incentivo para determinado produtor independente com experiência no mercado de créditos de carbono.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Terra)

O acesso ao Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) para projectos de produção de energia eléctrica com base em recursos energéticos renováveis obedece aos procedimentos fixados na Lei da Terra e do respectivo Regulamento.

ARTIGO 19

(Período de Validade das Tarifas)

1. As tarifas estabelecidas no presente Regulamento são válidas por um período de três anos, findo o qual, o Ministro que superintende a área de energia deve propor as alterações que se mostrarem necessárias, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

2. O Ministro que superintende a área de energia pode propor alterações referidas no n.º 1 antes do fim do período, sempre que houver circunstâncias que se justifiquem tais alterações, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 20

(Infracção)

Constitui contravenção todo o comportamento, seja doloso ou negligente que viole as disposições previstas no presente Regulamento, puníveis com multas a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Energia e das Finanças.

Decreto n.º 59/2014

de 17 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional de Eleições, no quadro das suas competências constitucionais e ao abrigo do artigo 28 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Remuneração, subsídios e regalias)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma remuneração mensal, sob forma de salário base, subsídios e regalias, nos seguintes termos:

- a) Ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal e subsídios correspondentes ao vencimento, subsídios e regalias de Ministro;
- b) Ao Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal correspondente ao Vice-Presidente da Assembleia da República e subsídios e regalias correspondentes ao de Vice-Ministro;
- c) Ao vogal da Comissão Nacional de Eleições é atribuído um vencimento mensal, e subsídios correspondentes ao vencimento mensal, subsídios e regalias de Vice-Ministro.

2. O elemento do Governo na Comissão Nacional de Eleições tem o vencimento base mensal, subsídios e regalias idênticos aos do vogal da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 2

(Actualização do vencimento e subsídios)

O vencimento mensal e os subsídios dos membros da Comissão Nacional de Eleições serão atualizados, sempre que o forem, os dos dirigentes superiores do Estado.

ARTIGO 3

Subsídio de reintegração

Após o termo do seu mandato, os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito ao subsídio de reintegração de 75% do salário base, por cada ano de serviço, desde que a cessação de funções não tenha sido por motivos disciplinares ou criminal.

ARTIGO 4

Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 62/2014

de 17 de Outubro

Tomando-se necessário atribuir direitos, para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto da empresa Eta Star Moçambique, S.A., na Província de Tete, Distrito